



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600028-16.2024.6.21.0120

Interessados: PARTIDO DOS TRABALHADORES- HORIZONTINA
ANA DENISE GORGEN STRAPASSOM
JONAS DIOGO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL; BEM COMO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DE 5% SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral referente à prestação de contas do PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS TRABALHADORES de Horizontina/RS, apresentada conforme a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à movimentação financeira do exercício de 2023.

A sentença **desaprovou as contas** com base no art. 45, inciso III, da referida Resolução, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas no valor de R\$ 347,00, determinando o recolhimento da quantia irregular, acrescida de multa de 5% sobre o montante a ser restituído, bem como a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de um mês (ID 45940203).

Irresignado, sustenta o recorrente que as contas devem ser aprovadas, pois “conforme se extrai das jurisprudências pacificadas pelos Tribunais Eleitorais, quando a irregularidade é inferior 10% do total das receitas e, sanadas todas as demais irregularidades, cabe à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (ID 45940215).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

No caso dos autos, o valor da irregularidade identificado — R\$ 347,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

— está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, devem se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as contas da agremiação sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (R\$ 347,00), acrescida de multa de até 5% (cinco por cento).

Diante disso, merece parcial provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento de R\$ 347,00** (trezentos e quarenta e sete reais) **ao Tesouro Nacional**; bem como pela aplicação de **multa de 5%** sobre o valor a ser recolhido.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG